



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/06/005956  
Data Protoc...: 03/06/2020  
Hora.....: 16:22  
Requerente.: LF Facilities LTDA  
Numero.....: 752  
Complem.....: Prédio  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro.....: Borges de Medeiros Adelino Lopes da Silva  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 252J355  
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha recurso - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020.

Fone:..... 51 997515639

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 03 de junho de 2020

Assinatura do Requerente



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

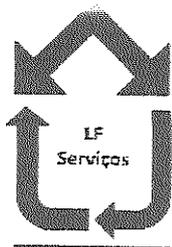
2

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

QUESTÃO DE ORDEM: O presente recurso rechaçatais irregularidades e alerta a Municipalidade para que mantenha a inabilitação imediata da empresa que não comportam a segurança jurídica para a contratação em tela, sob pena de caracterizar o direcionamento do procedimento licitatório, com relevante violação às normas legais, o que atrai a hipótese de sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992<sup>1</sup>.

**OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES- PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020**

**LF FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51 com sede na Rua Adelino Lopes nº 752, bairro Centro, Triunfo/RS, neste ato representada pelo Sr. Leandro Francisco de Souza, inscrito no CPF sob nº 927.694.110-04, com fulcro no contrato social preteritamente apensado no processo editalício em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES EM FACE DAS HABILITAÇÕES** pelas razões a seguir indicadas:



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

3  
OA

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do recurso, ocorrida em 01/06/2020, e no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

## DOS FATOS

A Recorrente está participando do Pregão Presencial Nº 033/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de refeições para pacientes do CAPS.

O referido certame teve abertura de prazo recursal em face da inabilitação da licitante FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES - MEI.

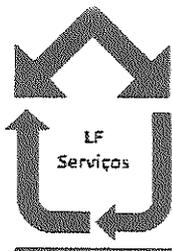
No entanto, o presente recurso demonstrará que a licitante aludida em epígrafe descumpriu o instrumento convocatório, seja em face exigências habilitatórias, seja por força de incidentes que as impedem de licitar, acometendo de vício no certame a manutenção das mesmas e incorrendo em sério risco a futura contratação.

Diante do robusto suporte fático e jurídico a ser esposado, não restará alternativa à respeitável Comissão Permanente de Licitação, senão manter a inabilitação e prosseguir a tramitação licitatória escoimada das ora vergastadas irregularidades.

## DO DIREITO

### DO DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO FISCAL

Primeiramente, cumpre reiterar que a condução deste processo licitatório pela digna Comissão Permanente de Licitação, cujo instrumento convocatório é o Pregão Presencial Nº 033/2020, que primou pela perfeita



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

A licitante em questão desatendeu o instrumento convocatório, especificamente a especificamente a **cláusula 4.2, inciso V**, - 'V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto licitado.' - posto que NÃO apresentou prova de inscrição que comprova seu ramo de atividade.

Conforme (TJ-RR - AgInst: 0000140010984, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014).

*DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DECLARADA INABILITADA PELA PREGOEIRA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL, SEJA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CRC, SEJA PELA FALTA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-RR - AgInst: 0000140010984, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014)

Cumprir registrar que

Desta feita, mister se faz que a respeitada Comissão Permanente de Licitação mantenha inabilitação em face do desatendimento das exigências habilitatórias.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

5  
28

O objeto do presente recurso não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de 'erro substancial', ou seja, aquele que é imprescindível para a segurança da contratação quanto à questão fiscal da empresa, sendo os documentos apresentados pelas licitantes ora vergastadas insuscetíveis de aproveitamento.

Nesse diapasão, suplica-se que a apreciação das razões recursais em comento obedeça aos limites impostos pela lei, primando pela impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Ademais, o princípio da vinculação tem extrema importância, posto que por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento e, em especial, contempla tratamento isonômico aos concorrentes, privilegiando aqueles que efetivamente cumpriram as exigências editalícias.

Destarte, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para manter decisão anteriormente proferida, excluindo-se o vício apontado do certame em sede da habilitação da licitante ADRIANA MAUSER TORRES – EPP, prosseguindo-se com o devido rito licitatório após escoimar a empresa que desatenderam o instrumento convocatório e a legalidade.

A licitante em questão também não apresenta objeto social compatível com o ato convocatório, pois em seu contrato social não tem a atividade necessária para a prestação do referido serviço (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas).

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado.  
(Acórdão 487/15-Plenário).

CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

5  
04

No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 1203/2011 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Acórdão nº 642/2014 - Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

76  
[Handwritten signature]

Por fim, acosta-se no ensino do professor Ronny Charles, constante do livro licitações públicas, o seguinte entendimento:

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Vê-se, portanto, que a Administração deve, sim, fazer exigências, estabelecendo os critérios de habilitação para preservação do interesse público, dever, entretanto, que não lhe autoriza a ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.

Em anexo, temos a consulta de Classificação Nacional de Atividades Econômicas no site do IBGE, CNPJ das empresas e 4ª página do contrato social da LF onde podemos confirmar que a empresa Fabiana não tem atividade compatível, diferente da empresa LF Facilities que tem descrito o Objeto em seu Contrato Social.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente contrarrazão e que no mérito seja julgado procedente, posto que a licitante FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES - MEI. Descumpriu as exigências habilitatórias, restando INABILITADA por manifesto descumprimento do instrumento convocatório.

6  
CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, remeta-se a presente para a autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

O presente pleito está sendo concomitantemente protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

TRIUNFO/RS, 03 de junho de 2020.

CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS  
Leandro Francisco de Souza  
RG: 1057947341



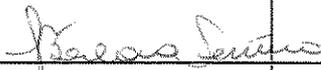
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/5956  
Requerente: LF Facilities LTDA  
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	03/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 03 de junho de 2020.

  
Barbara Ventura

BRASIL

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação <small>classe</small> CNAE-Subclasses 2.3 ▼	buscar <a href="#">todas as seções</a>

### Hierarquia

Seção: I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO

Grupo: 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Classe: 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Subclasse: 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a preparação de refeições em cozinha central por conta de terceiros (catering) para fornecimento a:

- empresas de linhas aéreas e outras empresas de transporte
- cantinas, restaurantes de empresa e outros serviços de alimentação

### Lista de Descritores

Registros encontrados: 11

Mostrar 10 ▼ registros por página

Código	Descrição
5620-1/01	VENDA SOB CONTRATO DE REFEIÇÕES PREPARADAS

Anterior 1 2 Próximo

BRASIL

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



Atividades	Estrutura
classificação classe CNAE-Subclasses 2.3 ▼	buscar    todas as seções

### Hierarquia

Seção:	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Divisão:	56 ALIMENTAÇÃO
Grupo:	56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Classe:	56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Subclasse:	5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a preparação de refeições em cozinha central por conta de terceiros (catering) para fornecimento a:

- empresas de linhas aéreas e outras empresas de transporte
- cantinas, restaurantes de empresa e outros serviços de alimentação

### Lista de Descritores

Registros encontrados: 11

Mostrar 10 ▼ registros por página

Código	Descrição
5620-1/01	CATERING; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	COZINHA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE
5620-1/01	EMPRESA AÉREA, AVIÕES; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE MARMITAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO



01  
02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto.....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/06/005956  
Data Protoc....: 03/06/2020  
Hora.....: 16:22  
Requerente.: LF Facilities LTDA  
Numero.....: 752  
Complem.....: Prédio  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro.....: Borges de Medeiros Adelino Lopes da Silva  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 252J355  
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

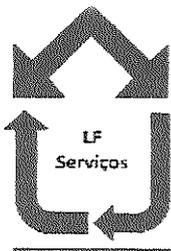
Encaminha recurso - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020.

Fone:..... 51 997515639

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 03 de junho de 2020

Assinatura do Requerente



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

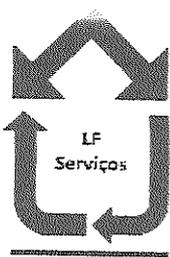
2

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

QUESTÃO DE ORDEM: O presente recurso rechaçatais irregularidades e alerta a Municipalidade para que mantenha a inabilitação imediata da empresa que não comportam a segurança jurídica para a contratação em tela, sob pena de caracterizar o direcionamento do procedimento licitatório, com relevante violação às normas legais, o que atrai a hipótese de sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992<sup>1</sup>.

**OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES- PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020**

**LF FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51 com sede na Rua Adelino Lopes nº 752, bairro Centro, Triunfo/RS, neste ato representada pelo Sr. Leandro Francisco de Souza, inscrito no CPF sob nº 927.694.110-04, com fulcro no contrato social preteritamente apensado no processo editalício em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES EM FACE DAS HABILITAÇÕES** pelas razões a seguir indicadas:



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

3  
OA

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do recurso, ocorrida em 01/06/2020, e no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

## DOS FATOS

A Recorrente está participando do Pregão Presencial Nº 033/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de refeições para pacientes do CAPS.

O referido certame teve abertura de prazo recursal em face da inabilitação da licitante FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES - MEI.

No entanto, o presente recurso demonstrará que a licitante aludida em epígrafe descumpriu o instrumento convocatório, seja em face exigências habilitatórias, seja por força de incidentes que as impedem de licitar, acometendo de vício no certame a manutenção das mesmas e incorrendo em sério risco a futura contratação.

Diante do robusto suporte fático e jurídico a ser esposado, não restará alternativa à respeitável Comissão Permanente de Licitação, senão manter a inabilitação e prosseguir a tramitação licitatória escoimada das ora vergastadas irregularidades.

## DO DIREITO

### DO DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO FISCAL

Primeiramente, cumpre reiterar que a condução deste processo licitatório pela digna Comissão Permanente de Licitação, cujo instrumento convocatório é o Pregão Presencial Nº 033/2020, que primou pela perfeita



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

A licitante em questão desatendeu o instrumento convocatório, especificamente a especificamente a **cláusula 4.2, inciso V**, - 'V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto licitado.' - posto que NÃO apresentou prova de inscrição que comprova seu ramo de atividade.

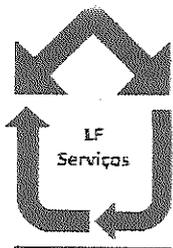
Conforme (TJ-RR - AgInst: 0000140010984, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014).

*DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DECLARADA INABILITADA PELA PREGOEIRA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL, SEJA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CRC, SEJA PELA FALTA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-RR - AgInst: 0000140010984, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014)

Cumprir registrar que

Desta feita, mister se faz que a respeitada Comissão Permanente de Licitação mantenha inabilitação em face do desatendimento das exigências habilitatórias.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

O objeto do presente recurso não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de 'erro substancial', ou seja, aquele que é imprescindível para a segurança da contratação quanto à questão fiscal da empresa, sendo os documentos apresentados pelas licitantes ora vergastadas insuscetíveis de aproveitamento.

Nesse diapasão, suplica-se que a apreciação das razões recursais em comento obedeça aos limites impostos pela lei, primando pela impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Ademais, o princípio da vinculação tem extrema importância, posto que por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento e, em especial, contempla tratamento isonômico aos concorrentes, privilegiando aqueles que efetivamente cumpriram as exigências editalícias.

Destarte, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para manter decisão anteriormente proferida, excluindo-se o vício apontado do certame em sede da habilitação da licitante ADRIANA MAUSER TORRES – EPP, prosseguindo-se com o devido rito licitatório após escoimar a empresa que desatenderam o instrumento convocatório e a legalidade.

A licitante em questão também não apresenta objeto social compatível com o ato convocatório, pois em seu contrato social não tem a atividade necessária para a prestação do referido serviço (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas).

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

5  
04

No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 1203/2011 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Acórdão nº 642/2014 - Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

76  
[Handwritten signature]

Por fim, acosta-se no ensino do professor Ronny Charles, constante do livro licitações públicas, o seguinte entendimento:

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Vê-se, portanto, que a Administração deve, sim, fazer exigências, estabelecendo os critérios de habilitação para preservação do interesse público, dever, entretanto, que não lhe autoriza a ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.

Em anexo, temos a consulta de Classificação Nacional de Atividades Econômicas no site do IBGE, CNPJ das empresas e 4ª página do contrato social da LF onde podemos confirmar que a empresa Fabiana não tem atividade compatível, diferente da empresa LF Facilities que tem descrito o Objeto em seu Contrato Social.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente contrarrazão e que no mérito seja julgado procedente, posto que a licitante FABIANA SOARES CUNHA RODRIGUES - MEI. Descumpriu as exigências habilitatórias, restando INABILITADA por manifesto descumprimento do instrumento convocatório.

[Handwritten signature]  
CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5637  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, remeta-se a presente para a autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

O presente pleito está sendo concomitantemente protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

TRIUNFO/RS, 03 de junho de 2020.

CNPJ 18116490/0001-51  
LF Facilities Ltda  
TRIUNFO - RS  
Leandro Francisco de Souza  
RG: 1057947341



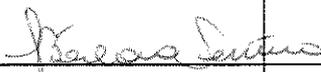
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/5956  
Requerente: LF Facilities LTDA  
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	03/06/20	Para analise e providências.

Triunfo, 03 de junho de 2020.

  
Barbara Ventura